SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003444-53.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Requerido: Rina Aparecida Fonseca Simão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Rina Aparecida Fonseca Simão, também qualificada, objetivando retomar o veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano/modelo 07/08, cor preta, chassi nº 9BFZF10A788140103, placas DXF-6622, que se acha alienado fiduciariamente em seu favor, em decorrência de financiamento concedido à ré, que teria deixado de pagar as parcelas vencidas a partir de 18/12/2014, da qual foi devidamente notificada; pugna assim pela consolidação da posse e domínio do bem em suas mãos.

Apreendido o veículo (fls. 46), a ré apresentou contestação, na qual alega ter purgado a mora, pelo que depositou judicialmente o valor de R\$ 4.020,58 correspondente ao saldo contratual (fls. 48), e pleiteou a liberação do veículo, que foi restituído a ela restituído pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, conseguiu reaver o bem apreendido mediante comprovação do depósito do *quantum* devido.

Dessa forma, evidente a perda do interesse processual no prosseguimento da causa, em razão da perda de seu objeto, decorrência do fato superveniente do pagamento.

A extinção da ação é, portanto, de rigor, não obstante o que cabe à ré responder pela sucumbência, atento a que tenha dado motivo à propositura da ação.

Ainda, consigna-se que a autora, não obstante declarando-se aposentada, pelo fato de poder manter em seu patrimônio e arcar com os custos do uso de um veículo automotor, não pode ser enquadrada na condição econômica de pobreza, inclusive porque contratou advogado sem se valer do convênio da Defensoria Pública, circunstâncias à vista das quais fica indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita por ela requerido.

Considerando, porém, que esses valores já foram quitados para obtenção da posse do bem, fica prejudicada a execução dessa sucumbência.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 267, VI, cc. Art. 462, do Código de Processo Civil; CONDENO a requerida Rina Aparecida Fonseca Simão ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, prejudicada a execução dessa sucumbência, na forma e condições acima; DEFIRO ao requerente o levantamento da quantia depositada às fls. 48, expedindo-se o necessário mandado.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 09 de junho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA